



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.737 - DF (2011/0223035-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADO : **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.737 - DF (2011/0223035-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ministério Público Federal - MPF ajuizou ação civil pública em face de Banco Nacional S.A. e KPMG Auditores Independentes, visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos acionistas da instituição financeira, em processo de liquidação extrajudicial, ante a alegada existência de fraude em decorrência da conduta irregular dos réus. Aduz que o Banco Nacional omitiu e falseou informações, impossibilitando aos seus acionistas de conhecerem a real situação da instituição financeira, e a ré KPMG não atuou com a diligência esperada das empresas de auditoria externa, atestando balanços irreais, ensejando prejuízo aos acionistas, diante da falsa impressão de regular operação do Banco no Sistema Financeiro Nacional (fls. 33-71) .

Após a instrução processual, o Juízo de piso prolatou decisão entendendo pela incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, sob o argumento de que, além de não figurar no processo nenhum dos entes definidos no art. 109, I, da CF/1988, o objeto da ação não se relaciona com nenhum bem ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, pois busca-se defender tão somente os interesses individuais disponíveis dos acionistas supostamente lesados. Ressaltou o Juízo *a quo* também que o fato de o Ministério Público Federal figurar no polo ativo da ação não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por fim, determinou a livre distribuição dos autos a uma das varas cíveis da Justiça do Distrito Federal (fls. 772-773).

Interpôs então o *Parquet federal* agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 885):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO E DO BACEN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "O fato de o Ministério Público Federal propor Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. O Ministério Público, no caso, funciona como defensor dos direitos difusos e não como representante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União Federal, que não é parte no feito." (CC 34.2041MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19.12.2002)

2. Na ação em que a UNIÃO ou uma das entidades públicas federais não integram um dos pólos da ação, ou ingressam na lide como assistente, a Justiça Federal não tem competência para processo e julgamento da lide. (CF, artigo 109, 1).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 896-901).

Interpôs o Ministério Público Federal recurso especial (fls. 906-922), com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, vulneração aos arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º, da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei n. 8.078/1990.

A recorrente afirma que o acórdão recorrido pôs em xeque a própria legitimidade *ad causam* do autor e não atentou para o fato de que o bem tutelado na ação civil pública de origem, primordialmente, é a confiabilidade do mercado de capitais. Assevera que o interesse difuso em jogo está evidenciado, dele decorrendo a legitimidade do *Parquet*.

Pondera que não se pode exigir como critério único para determinação da competência da Justiça Federal a interpretação literal do art. 109, I, da CF. De qualquer sorte, ressalta que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria, sendo órgão da União, detentor de personalidade processual.

Garante que, no caso, se encontra bem caracterizado o interesse jurídico da União e do Bacen, porquanto compete a tais entes a fiscalização das operações de natureza financeira e das atividades e serviços do mercado de valores mobiliários.

Sustenta que não foi concedida oportunidade ao autor para emendar a inicial, intimando-o o Juízo especificamente sobre o entendimento quanto a necessidade da presença da União e/ou do Bacen na lide.

Contrarrazões às fls. 946-1.010.

Houve interposição de recurso extraordinário (fls. 924-933), ainda pendente de julgamento.

Decisões de admissibilidade às fls. 1.032-1.033

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.043-1.047):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.737 - DF (2011/0223035-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**
ADVOGADO : **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia à definição da competência para julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de instituição financeira, objetivando ressarcimento em decorrência dos prejuízos oriundos da quebra, diante da alegada má gestão do Banco e da falta de correta fiscalização pelos auditores.

O Juízo de piso proferiu a seguinte decisão (fls. 772-775):

[...]

A questão sobre a competência da Justiça Federal foi inicialmente objeto da decisão de fl. 628, que apenas apreciou a questão de o Distrito Federal ser o foro competente para os danos de âmbito nacional. Essa decisão restou inalterada pela negativa de seguimento ao agravo nº 2003.01.00.002455-O/DF (fls. 681-2).

Entretanto, outro óbice interfere no processamento da presente ação pela Justiça Federal. **O Ministério Público Federal ajuizou a demanda contra a KPMG Auditores Independentes S/C e o Banco Nacional S/A (em liquidação), ambas pessoas jurídicas de direito privado.**

Assim, não há nenhum interesse da União ou de seus entes a justificar a competência da Justiça Federal. Como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: sera da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda" (CC 38.316).

Ademais, além de não figurar no processo nenhum dos entes definidos no art. 109, I, da CF/88, o objeto da ação não se relaciona com nenhum bem ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, pois se busca defender tão-somente os interesses individuais disponíveis dos acionistas supostamente lesados.

Assim, não figurando na processo a União, suas autarquias ou empresas públicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nem estando em discussão seus bens ou interesses, é de declarar-se a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação. Essa é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe da seguinte jurisprudência: CC 27;102, CC 35.992, CC 34.973.

Ressalte-se que **o fato de o Ministério Público Federal figurar no pólo ativo da ação não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal**, conforme expresso no voto do ilustre Ministro Luiz Fux, no Conflito de Competência nº 34.204-MG, a seguir transcrito:

[...]

Não se configura, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/1988, a justificar a competência da Justiça Federal, o que não é suprido pelo interesse processual do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das varas cíveis da Justiça do Distrito Federal.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Sem recurso, remetam-se os autos para o órgão distribuidor da Justiça do Distrito Federal.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por sua vez, afirmou:

[...]

Irretocável a decisão transcrita, da lavra do Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/SJ-DF, José Márcio da Silveira e Silva.

Com efeito, apesar do esforço de argumentação do agravante, não é a Justiça Federal competente para o julgamento de ação civil pública proposta apenas contra pessoas jurídicas de direito privado, com o objetivo de ver ressarcido de supostos prejuízos os acionistas minoritários do Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial.

De início ressalto que **me parece duvidosa a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação originária**, uma vez que os acionistas que pretende ver ressarcidos são pessoas que podem ser individualmente identificadas e titulares de patrimônio disponível, de modo que considero que não há interesses difusos ou coletivos a serem tutelados. E além disso não há evidência concreta ainda de existência de prejuízo a acionistas porque não se encerrou a liquidação extrajudicial da instituição bancária.

Não há, portanto situação fática que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário com inclusão da UNIÃO ou do BACEN no pólo ativo da ação, porque não se imputa responsabilidade ao ente público federal ou à referida autarquia federal especial e porque a causa de pedir não está relacionada a fato ou ato praticado por órgão Administração Pública Federal direta ou pelo Banco Central do Brasil. Por isso também não prospera a pretensão do agravante de citação da UNIÃO ou do BACEN para apenas manter o processamento da ação na Justiça Federal.

Além disso, não verifico a ocorrência de prejuízo ao agravante pelo fato de não ter sido intimado da recusa da União e do BACEN em compor o polo ativo da lide (fls. 239, 243-244), capaz de implicar nulidade dos atos praticados no processo a partir de então. Aliás, nos termos do art. 245 do CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"; o agravante teve acesso aos autos, com as manifestações contrárias do BACEN e da UNIÃO, em 21.10.2002 (fl. 632), momento em que deveria ter arguido a nulidade que agora quer fazer valer.

Por fim, como bem salientado na decisão agravada, **não merece prosperar o argumento do agravante de que a presença do MPF no polo ativo da lide fixa a competência da Justiça Federal**, conforme precedentes do STJ.

Em face do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

3. De início, anoto para registro que, tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, sendo o escopo do presente recurso especial a discussão sobre competência da Justiça Federal, tenho que os arts. 8º, inc. III e 26, § 3º da Lei n. 6.385/76, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que tem o seguinte teor: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim, não é possível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por outro lado, observo que o presente recurso também veio fundamentado na alínea "c" do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse passo, tenho como preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º do RISTJ, estando devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, confrontados o acórdão recorrido e paradigmas, indicando a semelhança das situações de fato e a dissonância das soluções jurídicas, por isso há de ser conhecido o presente recurso especial.

Ademais, a hipótese trata de dissídio jurisprudencial notório.

Nesse sentido, também é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.

II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NA FORMA REGIMENTAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEFEITO SUPERADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Este Superior Tribunal de Justiça, há muito, nos casos em que a divergência se mostra notória, amplamente conhecida do Tribunal, vem mitigando as exigências sobre a configuração da divergência jurisprudencial nos recursos especiais interpostos com base na letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O prazo para se postular em juízo a repetição ou a compensação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito tributário, no que se refere aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, somente começa a ser contado a partir do final do período do qual dispõe o Fisco para a homologação, a teor do disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 217.316/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 03/06/2002, p. 170)

5. Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à mingua de disposição legal excludente.

No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal.

Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal. Evidente que, quanto ao exame acerca da natureza jurídica da proteção ao direito em discussão, se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizadas ou não a legitimidade/interesse ativo, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto.

Essa é a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:

Com efeito, **para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, inc. I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal.** Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em *habeas data* e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

Figurando **o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda**, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, portanto, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação de competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que **a questão competencial antecede a da legitimidade ativa**.

Convém enfatizar também que, para efeito de competência, o critério *ratione personae* é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, o que se leva em consideração, para esse específico efeito, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: **proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam partes legítimas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal**.

Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar competência da Justiça Federal. O mesmo ocorre se a demanda for proposta pelo Ministério Público do Estado ou do Distrito Federal: **independentemente da matéria discutida e, mesmo, da legitimidade do órgão autor, a competência para a causa será da Justiça Estadual ou do Distrito Federal**. Por isso mesmo se afirmou que a resposta à pergunta antes formulada envolve não um problema de competência, e sim de legitimidade, a ser enfrentado pelo juiz (federal ou estadual, conforme o caso), à luz dos preceitos normativos próprios. Cumprir-lhe-á, para tanto, investigar se a demanda se comporta no âmbito das atribuições do Ministério Público que a promoveu. Convencendo-se de que, pelas suas características, a demanda foge das atribuições do Ministério Público Federal, caberá ao juiz federal extinguir o processo sem resolução de mérito, já que terá presente hipótese de ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, VI), o mesmo devendo fazer, quando for o caso, o juiz estadual, nas ações propostas pelo Ministério Público Estadual. Seria errôneo, em tais casos, simplesmente declinar a competência. O vício, repita-se, não é de competência, mas sim de legitimação para a causa, de modo que a declinação não o apagaria.

(ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 132-134)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Batista Almeida, por sua vez, assevera:

Não me parece ser procedente o argumento de que a União e o Ministério Público Federal não se confundam. Isto porque ambos integram a administração federal direta, sendo este um dos vários órgãos oficiais daquela. Salvo no que se refere às suas funções institucionais, em razão do que foi constitucionalmente legitimado a agir (CF, arts. 127 e 129), o Ministério Público Federal não tem representação própria em juízo. Excluídas as ações decorrentes de sua atuação, as demais - que lhe são favoráveis ou contrárias - são respondidas pela Advocacia Geral da União, que representa em juízo toda a administração pública federal direta, exceto em matéria fiscal. Deve ser lembrado, a propósito, que a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público não o torna órgão independente em relação à União.

(ALMEIDA, João Batista. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 85-86.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, **a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir)**, excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justças Eleitoral e do Trabalho.

2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). **Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.**

3. **"Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa"** (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.**

1. **A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria – as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa – as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.

18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.

2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal.

3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

4. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão, determinando o prosseguimento da presente ação civil pública na Vara da Justiça Federal originária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0223035-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.283.737 / DF**

Números Origem: 200234000089550 200701000052540 57377220074010000

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr(a). **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS**, pela parte RECORRIDA: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.